

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.**

**SOLICITA O AUTOR BENEFÍCIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA POR SE TRATAR DE PESSOA POBRE NA  
CONCEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA**

**JUNIOR JOSE VITORINO DE BRITO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF n. 829.015.203-59, carteira de identidade RG n. 3.996.800 expedida pela SSP-PI, residente e domiciliado no Av. Dr João Silva Filho, n- 3482, Bairro Piauí, Parnaíba - PI, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, com endereço profissional declinado no rodapé desta, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**

em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

**I. DOS FATOS**

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13 de novembro de 2016, conforme demonstra a cópia da Certidão de Ocorrência nº 101302.006894/2016-21 da delegacia de polícia, anexo, portanto o mesmo é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos.

Que o requerente, em virtude do acidente de trânsito, sofreu lesões, e teve de debilidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho, conforme exame de corpo de delito anexo ao sinistro administrativo e a presente.

Que o requerente, administrativamente requereu junto a seguradora ré, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo o pagamento sido disponibilizado pagamento parcial da indenização.

Acontece Excelência que a autora recebeu apenas a importância de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), nada data de 25.08.2017, comprovante em anexo, valor este inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente ação, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido. Vejamos.

## **II. DO DIREITO**

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

A situação do postulante se subsumi perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então na qualidade de beneficiário do seguro em comento. Assim, fixado este entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

A Lei nº 6.194/74, mais uma vez esclarece a esse respeito:

*“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e*

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**Lennon Araujo Rodrigues**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

*despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez” - grifo e destaque nosso.*

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT, segundo dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de “percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”. Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luis-MA, em análise a esse artigo 5º parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74:

*Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há quaisquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado ao acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré Sul América*

*Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).*

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

*Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/03/2002)*

Portando, o CNPS não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de seguro e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).

### **III. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O PAGEMNETO DA INDENIZAÇÃO**

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT ao postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;*

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

*b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

Além desses documentos, para a comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente em anexo.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo do IML expedido para este fim. Tal incapacidade laboral torna o requerente credor da quantia total indenizável, e este é o entendimento pacífico da jurisprudência:

*“Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de Veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Invalidez permanente. Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, constatada através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior” (TJDF. ACJ 20010710121340-DF. 2ª TRJE. Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. DJU 27/5/2002, p.51).*

O requerente, como demonstra o comprovante anexado, recebeu a importância de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, obtido com a aplicação do percentual de menos de 10 % do valor da indenização que tem direito, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não tem suporte legal; a segunda é a desconsideração do real valor da indenização de **R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais)**, ou seja, 40 salários mínimos. Aliás, a esse respeito são enfáticos nossos Tribunais:

*“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de*



**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**Lennon Araujo Rodrigues**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

*conformidade com a lei que rege a espécie”.  
(STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir  
Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de  
2002).*

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de **R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais)** que representa ao seguro por invalidez permanente que lhe é devido, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

O laudo pericial acostado ao sinistro e a presente aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente, sofreu lesões, e teve de invalidez permanente pela incapacidade permanente para o trabalho. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei, ou seja, **R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais)**.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal – 40 salários mínimos-----	R\$ 39.920,00
Valor Pago pela requerida-----	R\$ 2.193,75
<b>Diferença que lhe falta ser paga-----</b>	<b>R\$ 37.726,25</b>

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à qual não lhe foi paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 37.726,25 (trinta e sete mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida. Essa postura é assente em nossos tribunais:

*“Civil, Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a*

*diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie” (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).*

Seguindo orientação da seguradora o postulante encaminhou dentre os documentos exigidos pela lei, prontuários médicos, fichas de atendimento e tudo o mais que foi exigido para a elucidação do sinistro, bem como seus documentos pessoais, autorização de pagamento, etc...

Conclui-se, portanto que:

O autor está amparado pelo direito conforme preceitua a lei nº 6.194/74;

Os documentos necessários a comprovação dos fatos foram devidamente entregues a requerida;

#### **IV. LEGITIMIDADE PASSIVA**

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela jurisprudência:

*“Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso” (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002).*

As requeridas, como companhias seguradoras que são, tem total legitimidade para integrarem a relação processual que agora se instaura.

Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foram por elas realizados.

#### **V. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT. REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00**

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**Lennon Araujo Rodrigues**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

Entendemos que a Lei 11.482/08, originária da medida provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), é, a nosso ver, inconstitucional. E, como Lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalecendo a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

O art. 8º dessa nova Lei, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/07, a qual dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da Lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.

Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art.5, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova Lei, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art.5, X, CF) e o processo legislativo (art.62, caput, CF).

Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu art. 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art.62º, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, assim decidiu com brilhantismo o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Juá-MT, Dr. Douglas Bernardes Romão, no Processo nº 135/2007 e, 20/05/200/, *in verbis*:



**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

*“Tribunal de Justiça do Mato Grosso Processo Cível n.º 135/2007 – Comarca Juará Código 23497 Indenização Securitária – Seguro DPVAT Requerente: Maria Aparecida da Silva Requerido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros Sentença com resolução de mérito própria – não padronizável proferida fora de audiência Folhas: Sentença com resolução de mérito Autos 23497-2007/135 Requerente: Maria Aparecida da Silva Requeridos: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros 1. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). 2. Das preliminares*

*Improcede a preliminar de carência da ação, pois o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF/88) não requer, como condição da ação, a pretensão resistida. A pretensão (Anspruch), para ser exercida, ante a teoria abstrativista da ação (Wach), não requer verificação de resistência ou não. Por outro lado, eventual resistência à pretensão não é condição suspensiva (art. 128, CC), para o exercício da actio, pois, do contrário, estar-se-ia condicionando o próprio acesso à justiça, norma de eficácia imediata que não permite hermenêutica restritiva. Por outro lado, o instituto da condição suspensiva (art. 128, CC) regula a eficácia de direitos materiais e não de direitos públicos subjetivos abstratos, como é a actio. Ressalte-se também que o princípio da actio nata, como condição de procedibilidade, refere-se à ciência inequívoca do titular da pretensão, para se averiguar o nascimento ou não da pretensão, mas não se refere à ciência inequívoca do sujeito jurídico em face do qual se dirige a pretensão. Pondere-se, ainda, que o esgotamento de vias administrativas, já o diz vetusta doutrina e jurisprudência (Súmula 213, TFR), não é condição para o exercício do acesso à justiça. 3. Da causa madura A matéria prescinde de instrução oral, pelo que possível à aplicação do art. 330, inc. I, CPC, considerando-se satisfeitos os elementos probatórios exigidos pela Lei 6.194/74. 4. Da dispensa de quitação do seguro O art. 7º, Lei 8.441/92, deve ser compreendido sob a teoria da responsabilidade social, decunho objetivista, ao invés de ser analisada sob a ótica do contrato de seguro regulado pelos arts. 757 a 802, todos do CC, pelo qual a não realização do prêmio implica em impossibilidade da indenização (art. 763, CC). Porém, os princípios da responsabilidade social objetiva eliminam a estrita correlação de contraprestações, permitindo, sob o princípio do solidarismo e da justiça, a indenização, mesmo sem realização do prêmio. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, Resp. 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, j. 10.08.04, DJU 08.11.04, p. 226; STJ, Resp 68.146/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. DJ 17.08.98. Acompanho, ainda, a Súmula 257, STJ. 5. Da indexação pelo salário mínimo A Lei 6.205/75 não revogou o art. 3º, Lei 6.194/74, pois o que ela veda é que o salário mínimo constitua-se como índice de correção monetária, não como valor de indenização, conforme se depreende da exegese do art. 2º, Lei 6.205/75, que menciona que o salário mínimo será substituído por outro índice de correção monetária. Por outro lado, o art. 7º, inc. IV, CF/88, em sua expressão ‘vedada sua vinculação’ significa que a percepção do salário não deve ser livre e independente, não estando atrelada a qualquer outra condição que não a do trabalho realizado. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, REsp 153209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, j. 22.08.01, DJ 02.02.04. Neste Acórdão, veja-se o voto do Min. Aldir Passarinho Júnior: “Portanto, neste caso, não me parece que seja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação.” Veja-se, também, STF, ADPF-MC 95/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, d.j. 31.08.06, DJe 013, DJ 11.05.07, pp 47:*

**EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni**

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**Lennon Araujo Rodrigues**  
**ADVOGADO OAB-PI n.º 7141**

---

*iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios - embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso - e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. Neste sentido, mutatis mutandis, veja-se Segunda Turma Recursal, Recurso Cível - Classe I - nº 142/05, Rel. Dr. Nelson Dorigati, d.j. 14.06.05: "DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A indenização pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o DUT do causador do dano. A dispensa da apresentação do DUT para o recebimento da indenização precede à vigência da Lei 8.441/92, sendo dispensável a prova do pagamento do prêmio de seguro do veículo em acidente ocorrido sob a égide da Lei 6.194/74, por não conter tal exigência. Não pode ser exigida a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro, mesmo no caso de acidentes automobilísticos ocorridos na vigência da Lei 6.194/74. É pacífica a jurisprudência segundo a qual o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Quanto às instruções e circulares do Cnsp e Susep, incide o En. 107, Fonaje, verbis: Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).*

*6. Da inconstitucionalidade incidenter tantum da alteração da Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e MP 340/06 Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. Porém, referida alteração apresenta-se inconstitucional, ante o princípio da vedação do retrocesso. A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o princípio da vedação de retrocesso, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida. referido princípio encontra-se fundado nas seguintes premissas: a) Constitucionalismo pós-positivista: pelo qual, resguardando-se as matizes diferenciais de suas diversas tendências teóricas, incumbe à Constituição albergar o complexo axiológico compartilhado pelos variados setores sociais, na circunstância histórica do pós modernismo, intensificando o debate sobre direitos fundamentais e sobre o valor justiça. Neste contexto, a premissa da completude e coerência interna do sistema, elementos próprios da época positivista, é substituída pela noção de Constituição como um complexo aberto de regras e princípios ; b) Caráter ainda dirigente da Constituição de 1988: embora encontrando-se sob contra-argumentação oriunda da polêmica tese da "morte da Constituição", lançada por Canotilho, a refletir o contexto sócio-econômico do neoliberalismo, o dirigismo constitucional ainda pode ser sustentado pela existência de normas programáticas, definindo direitos prestacionais, imposições constitucionais e isonomização, seja pela regulamentação de direitos das minorias, seja pela instituição da ação afirmativa ; c) Centralidade e preponderância dos direitos fundamentais: através do art. 5º, § 2º, e art. 60, § 4º, ambos da CF/88, os direitos fundamentais assumem uma centralidade no sistema ; Na jurisprudência, o princípio da proibição do retrocesso recebe, por ora, tímidas apreciações. Em voto vencido na Adin. 2.065-DF, o Min. Sepúlveda Pertence adota o princípio: "(...) Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subsequentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra*

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

*disciplina legal igualmente integrativa de preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder - sem violar a Constituição - ao momento anterior de paralisa de sua efetividade pela ausência de complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. Vale enfatizar a esclarecer o ponto. Ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função complementadora da Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulamentação integradora precedente - pré ou pós constitucional - pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária." Também, em voto vencido, na Adi 3.105-DF, o Min. Ceslo de Mello tangencia o princípio da proibição do retrocesso. Ressalte-se haver dois Acórdãos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; autos 2003.60.84.002388-1 e 2003.60.84.002458-7, Relator de ambos o Juiz Renato Toniasso, julgado em 26.04.04, disponíveis em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br), o tema recebeu tratamento jurisprudencial. A responsabilidade indenitória pelo DPVAT configura direito fundamental. De um lado, porque corresponde ao princípio do solidarismo (art. 3º, inc. I, CF/88). De outro lado, porque referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (art. 127, CF/88), conforme precedentes. Veja-se, a título de exemplo, STJ, Resp 797963/GO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 07.02.08, DJ 05.03.08; p. 1: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. A densidade axiológico-normativa da responsabilidade indenitória pelo DPVAT é relevante ao ponto de prescindir de pagamento do prêmio do seguro (Súmula 237, STJ, poder ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente antes da modificação da Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e até previamente à formação do consórcio de seguradoras. Neste sentido, STJ, 621962/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, d.j. 08.06.04, DJ 04.10.04, p. 325: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).*

*FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer a responsabilidade indenitória mediante DPVAT um direito fundamental. 7. Dispositivo Do exposto: a) Declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum da redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06; b) Condeno a requerida ao pagamento relativo ao DPVAT, nos termos do art. 7º, Lei 8.441/92, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o art. 3º, inc. IV, alínea 'a', Lei 6.194/74; c) Correção monetária desde a propositura da ação (art. 1º, § 2º, Lei 6.899/81); d) Juros de mora fixados em 1% ao mês (art. 406 c/c art. 407, ambos do CC, c/c art. 161, CTN).*



*contados a partir da citação (art. 405, CC); e) Após o trânsito em julgado, archive-se. Juara, 20.05.08.*

*Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito”.*

## **VI. DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Na contramão da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.945/2009 promove um verdadeiro **parcelamento** do corpo humano, quantificando-o aos pedaços.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo naqueles “mutirões” de Seguro DPVAT. Uma debilidade na clavícula, é um valor, pouco importando a extensão da debilidade acarretou em sua vida profissional. Enfim, trata-se de um leilão, em que peças de carne humana são quantificados.

Ora, **refoge a qualquer senso de dignidade a imposição o tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor**. A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a uma compra de açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promove o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

Felizmente, setores do ordenamento jurídico não estão alheios e insensíveis a esta questão: as Turmas Recursais cíveis do Estado do Maranhão lançaram o enunciado nº 26, que merece ser transcrita, dado o seu valor:

*26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)*

Desta forma, necessário que os tribunais tomem consciência do que está em jogo: de efetividade ao princípio cardinal da Constituição da República ou ceder aos grupos econômicos de pressão e reduzir o ser humano a um mero pedaço de carne, quantificado de acordo com a parte de seu precioso (?) corpo, enfim, “[...]ser desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”

**ADVOGACIA ESPECIALIZADA**  
**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
**ADVOGADO OAB-PI n.º 7141**

Assim já tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça do  
nosso Estado do Piauí em recentes decisões, senão vejamos:

[201100010071909](#) Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Classe: Apelação Cível

Julgamento: 28/11/2012

Órgão: 3a. Câmara Especializada Cível

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO** DE **COBRANÇA** DE **SEGURO** OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DO **SEGURO** OBRIGATÓRIO - **DPVAT** NO VALOR FIXADO PELA LEI Nº 6.194/74. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O requerimento de encaminhamento do recurso de apelação cível, formulado pelo recorrente ao juiz da causa, para que a apelação seja encaminhada à Turma Recursal, que é o órgão revisional das decisões dos juizados especiais, e não ao Tribunal de Justiça, trata-se, como se sabe, de mera irregularidade processual, que não sofre nenhuma sanção, porquanto pertencente ao grupo das irregularidades processuais sem consequência (V. CINTRA/GRINOVER/DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, 2012, p. 377), até porque, à luz do art. 514, III, do CPC, o que deve constar na petição do recurso é o “pedido de nova decisão”, não se constituindo em seu requisito o requerimento da parte para que o recurso seja encaminhado a esse ou aquele tribunal. 2. Além disso, na dicção do art. 250, primeira parte, do CPC, “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados”, determinando, porém, o parágrafo único deste dispositivo, “o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa”: Art. 250 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. 3. Não há que se falar em prejuízo à parte recorrida nas situações em que, inobstante a ocorrência de irregularidade processual, o recurso esteja sendo processado e julgado pelo Tribunal competente. 4. Como é corrente na doutrina, o exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: i) necessidade da tutela judicial, e ii) via processual adequada. 5. Além da necessidade da provocação da tutela jurisdicional, deve haver a adequação do provimento. De acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o interesse processual: “a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial”. (V. Curso de Direito Processual Civil, 1997, p.56). 6. Na medida em que o esposo da Autora, ora Apelada, faleceu vítima de um acidente de trânsito, conforme documentos de fls. 09/10, resta patente o seu interesse processual no pleito da indenização do **seguro** obrigatório **DPVAT**, independentemente de prévio requerimento na vida administrativa. 7. Isto porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). 8. Não há necessidade do segurado pleitear a indenização administrativamente para, somente após, ingressar com a demanda judicialmente, sendo mera faculdade sua a prévia requisição, pela via administrativa, do pagamento da indenização, não sendo tal requisição requisito de admissibilidade para a propositura da demanda judicial. 9. Outrossim, há a adequação do provimento pleiteado, vez que a Autora valeu-se do meio processual apto à defesa dos seus direitos em juízo. 10. A seguradora EDR – Serviços Técnicos de Seguros Ltda possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, por força do art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio responderá pelo pagamento da indenização decorrente do **seguro** obrigatório **DPVAT**. 11. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária entre as seguradoras integrantes do consórcio, decidindo que “a jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do **Seguro DPVAT** são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.” (STJ, Recurso Especial nº 1108715/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julgamento em 15/05/2012). 12. Há que se reconhecer o direito da Autora, ora Apelada, ao recebimento do **seguro** obrigatório **DPVAT**, no valor fixado pela Lei nº 6.194/74. 13. Isto porque, no presente caso, haja vista que o acidente ocorreu em 28 de junho de 1991, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do acidente, ou seja, a Lei nº 6.194/74, não havendo como aplicar as disposições da Lei 11.482/2007, haja vista que entrou em vigor após a ocorrência do acidente automobilístico e, portanto, somente pode regular os fatos posteriores à sua vigência, em razão da regra do “tempus regit actum” (Precedentes do TJSP e TJPR). 14. O art. 3º, “a”, da Lei 6.194/74, vigente à época do fato, estabelecia que, no caso de morte do segurado, a indenização decorrente do **seguro DPVAT** seria de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. 15. Não há óbice à fixação da indenização em salários mínimos, pois, nos casos de **seguro** obrigatório **DPVAT**, o critério para fixação do valor da indenização em salários mínimos serve, tão somente, para quantificar o valor devido, razão pela qual é perfeitamente possível a referida vinculação, não ferindo, deste modo, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. (Precedentes do TJPI). 16. Isto posto, com relação ao valor do quantum indenizatório, verifico que se mostra correta a decisão de primeiro grau em atender a pretensão da Autora, ora Apelada, condenando a EDR – Serviços Técnicos de Seguros Ltda, ora Apelante, ao pagamento da indenização securitária no valor previsto na Lei nº 6.194/74, art. 3º, “a”, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à data do sinistro. 17. Nas ações em que se pretende o recebimento da indenização decorrente do **seguro DPVAT**, por se tratar se um ilícito



contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 18. A correção monetária, no entanto, no caso de indenização de **seguro DPVAT**, deve “ser atualizada monetariamente a partir da data em que ocorrer o fato gerador do direito ao recebimento da indenização securitária advinda de acidente de trânsito, ou seja, a partir da data da ocorrência do sinistro (...), e não da data em que o apelado promover a **ação** visando a complementação da indenização que lhe fora destinada ou da data do pagamento parcial. É que a obrigação se tornara exigível no momento em que se verificara seu fato gerador, devendo a partir de então ser atualizada de forma a ser preservada sua atualidade.” (TJDFT, Apelação Cível 20080111077868, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, Julgado em 13/06/2012). 19. Apelação Cível conhecida e improvida.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer da Apelação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida, para condenar a Apelante no pagamento do montante de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na data do óbito do segurado, corrigido monetariamente, a partir da data em que ocorreu o sinistro, e acrescido de juros de mora, a partir da citação na presente Ação de Cobrança, além dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **VII. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDENCIA**

Dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil, que:

**Art. 311.** *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

**I** - *ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

**II** - *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

**III** - *se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

**IV** - *a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

**Parágrafo único.** *Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Enfim, para a concessão da tutela de evidência exige a Lei uma das situações alternativas:

**a)** *ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

**b)** *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

**c)** *se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

---

***d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.***

No caso, está presente ao menos duas das situações acima declinadas e previstas na legislação processual civil, devendo este douto Juízo diante da evidencia aqui posta decidir liminarmente, visto que há restrição irreparável de direitos intrínsecos à pessoa da autora. Igualmente, no caso em tela, há mais do que a possibilidade do pleito; há sim, a certeza da sua procedência.

A indenização do seguro DPVAT é de cunho social, devendo o valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro.

No que se refere à antecipação de tutela, enfatizamos que é perfeitamente cabível em sede de Juizados Especiais. Neste sentido:

*“É compatível com o rito estabelecido pelo Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o Art. 173 do CPC” ( Enunciado nº 6, da Reunião realizada com os juizes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, Dez 1995. Marisa ferreira dos Santos, Des. TRF3ª Reg. E ex-coordenadora dos Juizados Especiais federais de SP e MS, in sinopses jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p 99.*

*Art. 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;*

*ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Verifica-se Excelência, que a situação do autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão de mérito em si.

Considerando que a própria seguradora reconheceu a invalidez do autor, somado ao fato dos documentos anexado à inicial demonstrarem o direito do autor, verifica-se que o requerente se enquadra na hipótese do artigo supra, tendo assim a receber a indenização do seguro DPVAT.

Vale ressaltar, que o Poder Judiciário em inúmeras decisões em ações idênticas a presente ação, vem reconhecendo o direito das vítimas de acidente de trânsito, que receberam valores a menor do que prevê a lei nº 6.194/74, no pagamento da diferença entre o valor pago e o que efetivamente tem direito.

As seguradoras ao serem condenadas, utilizam-se de todos os recursos cabíveis desdobrando-se a lide por vários anos. Portanto cabível a antecipação da tutela.

Ressalta-se ainda, que todas as companhias seguradoras conhecem, já de longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado dos Tribunais do país, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protelatório, retardando a entrega da prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a este e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas.

### **VIII - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O autor faz jus ao benefício ora solicitado, uma vez que se encontra nas condições exigidas no NCPC, em seus artigos 98 e ss, c/c Lei 1060/50, em seus artigos 2º e 4º, *in verbis*:

*art. 2º. Não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

A presente ação tem, inclusive, valor suficientemente baixo para encaixar-se na competência do Juizado Especial Cível, porém, devido a sua alta complexidade, entendemos mais conveniente seu julgamento pela Justiça Comum Cível. A parte não tem condições, no entanto de arcar com os custos desta Justiça, reclamando, destarte, seu direito à assistência judiciária gratuita.

## IX - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e mais do que dos autos se consta requer a Vossa Excelência:

### PRELIMINARMENTE

---

- Antes de tudo, que seja **deferido o benefício da justiça gratuita**

1 - julgar procedente a presente ação, para condenar as requeridas no pagamento da diferença entre o valor pago, ou seja, R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), e o valor equivalente a indenização do Seguro DPVAT, no valor equivalente a de 40 ( quarenta ) salários mínimos, hoje, R\$ 39.920,00 ( trinta e nove mil novecentos e vinte reais), que descontado o valor pago pela seguradora, resta ao requerente, a importância de **R\$ 37.726,25 (trinta e sete mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como **seja antecipada a tutela de evidência nos termos do art. 311 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 15 ( quinze ) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar a depositado até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento.**

2 - A citação das Requeridas, por correio no endereço já declinado, para que, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia;

3- A inversão do Ônus da prova bem como apresentação/exibição de todo processo administrativo do Requerente relativo ao sinistro da ocorrência, a título de análise probatório por este juízo, caso seja necessário, pois as provas juntadas demonstram suficiente a relação em apreço;

4 - A condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e demais encargos processuais, acrescidos de juros e correção monetária, em caso de recurso à instância superior, ao final, procedente o presente pedido. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
**ADVOGADO OAB-PI n.º 7141**

---

**Dá-se à presente causa o valor de R\$ R\$ 37.726,25 (trinta e sete mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Nesses termos pede e espera deferimento.

Parnaíba – PI, 11 de novembro de 2019.

**LENNON ARAUJO RODRIGUES**  
**OAB-PI N.º 7141**

